



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 1784/ MAP - 04 Março 2010

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Luiz Fagundes Duarte

Assunto: Petição n.º 14/XI/1.^a – Petição sobre a “Verdade Desportiva”.

Em resposta ao vosso ofício n.º 14/XI/1.^a – CEC de 21 de Janeiro de 2010, encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 138/10 de 2 do corrente, do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, respeitante ao assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CECC	
N.º Ofício	347762
Entrada/Relevo n.º	80 Data: 08/03/2010



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>1812</u> Processo N.º <u>4/03/2010</u>
--

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do
Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

S/ referência: S/ comunicação N/ referência Data: 02/03/2010
Λ 38 / SEJD / 10

Assunto: Petição nº 14/XI/1ª – Petição sobre a “Verdade Desportiva”

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de, em resposta ao v/ ofº nº 650/MAP, de 26 de Janeiro de 2010, informar o seguinte:

1. O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto foi já ouvido, a propósito da petição referida em epígrafe, no âmbito da Comissão da Educação e Ciência, no passado dia 9 de Fevereiro;
2. E, nessa ocasião, teve oportunidade de manifestar a posição do Governo sobre o teor da mesma, referindo, em síntese, que o Governo está genericamente de acordo com as iniciativas dos cidadãos que visem o aprofundamento da verdade desportiva, sem prejuízo de se dever reconhecer que tal desiderato se não pode reconduzir apenas ao que vem proposto na referida petição;
3. Com efeito, naquela petição propugna-se, com a finalidade de reduzir as contestações às arbitragens e reforçar a credibilidade dos próprios árbitros, na modalidade de futebol, que sejam introduzidas novas tecnologias como auxiliares dos árbitros em campo, designadamente:
 - O recurso, em tempo real, às imagens televisivas;
 - O recurso à denominada tecnologia “olho de falcão” (à semelhança do que já sucede no ténis);
 - A institucionalização da figura do “vídeo-árbitro”, para as competições profissionais, em relação a determinadas jogadas polémicas na grande área ou fora da grande área.
4. E pretende-se que a Assembleia da República adopte, sobre esta matéria, uma *medida legislativa*;
5. Ora, o futebol é uma modalidade desportiva sob controlo da FIFA, organização não governamental de âmbito mundial, entidade que detém o monopólio *de facto* de estabelecer e uniformizar as leis do futebol, designadamente estabelecendo que as alterações àqueles normativos apenas possa partir da iniciativa da IFAB (International Football Association Board).
6. Nem poderia deixar de ser assim, porquanto as federações desportivas internacionais surgiram, historicamente, da necessidade de uniformizar as regras do jogo para permitir o intercâmbio desportivo internacional e,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

consequentemente, a expansão planetária da respectiva modalidade desportiva.

7. No caso do futebol, tal como no de qualquer outra modalidade desportiva, as federações continentais (nomeadamente, a UEFA), as federações nacionais (designadamente, a FPF) ou os clubes desportivos, estão sujeitos aos normativos da FIFA, quer no que respeita às leis do jogo, quer no que respeita aos poderes e obrigações dos árbitros e seus assistentes.
8. Daqui resulta que, sob pena de um país se colocar fora do "universo do futebol", a possibilidade de uma intervenção legislativa nacional que, ao arrepio do que consta dos estatutos e regulamentos da FIFA, estabelecesse regras especiais para um determinado país, está – deve estar – necessariamente fora de qualquer cogitação.
9. Não há, aliás, qualquer precedente, em qualquer outro país, neste sentido. Nem sequer há precedente de uma discussão parlamentar sobre o bem ou mal fundado das regras de jogo da FIFA: nenhum parlamento nacional se pronunciou jamais sobre as regras da FIFA **no que diz respeito às denominadas leis do jogo**.
10. Bem antes pelo contrário: se há relativa unanimidade sobre o que se deva considerar como o núcleo duro da autonomia das federações desportivas, nacionais ou internacionais, tal verifica-se, antes do mais, em relação às referidas "leis do jogo".
11. É, aliás, por isso, que os estatutos da FIFA recusam até a possibilidade de o Tribunal Arbitral de Lausanne - cuja jurisdição, para o futebol, foi aceite em certos termos pela própria FIFA -, se poder pronunciar sobre os litígios emergentes da violação das leis do jogo [alínea a) do nº 3 do artº 63º dos seus Estatutos].
12. Uma intervenção legislativa deste teor, a existir – o que só por absurdo se considera – seria também de duvidosa constitucionalidade, atentos os termos limitados com que o artigo 79º da CRP estabelece as funções dos Poderes Públicos em matéria de política desportiva.
13. Isto, por um lado. Mas, por outro, dever-se-á assinalar que a *redução do ruído* em redor dos árbitros, que esta petição pretende obter com a introdução das tecnologias de informação, está longe de poder prosseguir tal desiderato se não forem introduzidos mecanismos que reforcem a independência e isenção da arbitragem.
14. Num certo sentido até se poderá acrescentar que a "abertura desta frente" (isto é, da introdução das novas tecnologias) pode ter até o efeito perverso de branquear os problemas com que, há muito, se defronta o futebol português neste domínio.
15. Com efeito, recordemos que o Estado tem vindo a intervir legislativamente, face à incapacidade que o tecido desportivo tem revelado para se auto-reformar, no sentido de impor determinadas regras organizativas à FPF com a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

finalidade, *inter alia*, de garantir a isenção da arbitragem. Recordemos, rapidamente, este percurso:

- Em 1993, através da redacção original do Dec-Lei nº 144/93, de 26 de Abril, foi estabelecido que o órgão que o órgão federativo que tutela a arbitragem – o Conselho de Arbitragem – tivesse que ser eleito por uma maioria qualificada de dois terços (nº 3 do artº 24º daquele diploma). Esta norma nunca foi cumprida pela FPF, a qual, através de sucessivas votações nunca conseguiu reunir os dois terços necessários para a eleição daquele Conselho. Aquela norma veio a ser revogada pelo Dec-Lei nº 111/97, de 9 de Maio, uma vez que se optou então por “forçar” a institucionalização da Liga de Clubes (no seio da FPF), à qual se atribuíram 20% dos votos da AG, transferindo-se a tutela sobre a arbitragem e a disciplina das competições profissionais para este novo órgão da FPF.
- Em 1999, estabeleceu-se a obrigação, em relação aos árbitros das competições profissionais, de haver um “registo de interesses” (artº 9º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto). Esta medida, nunca inteiramente cumprida pelos poderes federativos, foi vivamente contestada pelos árbitros e dirigentes desportivos.
- Em 1991 (através do Dec-Lei nº 390/91, de 10 de Outubro, na sequência de adequada autorização legislativa), e, posteriormente, em 2007 (através da Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto), criminalizou-se a corrupção, entre outros, dos árbitros, reforçando-se, por este último diploma, as penas aplicáveis a tais actos.
- Pela Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro e, posteriormente, pelo Dec-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, estabeleceram-se novas regras organizativas para as federações desportivas, em particular quanto ao estabelecimento do princípio de que quem designa os árbitros (para as competições) não os possa classificar; à separação entre os órgãos de arbitragem para as competições profissionais e para as competições não-profissionais; à pulverização do poder dentro das AG’s federativas (nenhum sector pode deter mais de 35 % dos delegados à AG; cada delegado tem apenas um voto e não pode representar mais do que uma entidade); e à necessidade de eleição dos denominados “órgãos sensíveis” (conselhos de arbitragem, de disciplina e de justiça) pelo método de Hondt. Ora, como se sabe, a FPF ainda não aprovou novos estatutos conformes ao disposto na lei, não obstante a FIFA já se ter manifestado de acordo com estes princípios e com o projecto apresentado pela Direcção da FPF).

16. Esquecer o que vai dito no número anterior e estabelecer o enfoque apenas na introdução das novas tecnologias, é fazer tábua rasa das múltiplas resistências que o Movimento Associativo tem manifestado quanto a qualquer esforço de